



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060205/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/06/2016
Hora: 11:42
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

60

Processo : 030060205/2013
Data : 15/07/2013
Tipo : IMPUGNACAO
Requerente : TEMPO SERVICIOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I N 00 234/13
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 15:00
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Proc. 030/60.205/13

Sr. Presidente.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve AI (00234/13) em cobrança do ISS (aliquota de 5%), no valor total (principal + multa 40%) de R\$ 6.482,50, período de Jan/08 a Set/08, com fundamento nos arts. 83, inciso III da Lei 480/83 (infringência) e 112, inciso II, alínea "d", mesma Lei (sanção), e arts. 48, item 15, subitem 15.14, c/c art. 63, inciso I, art. 82, inciso I e seu par. 1º, c/c art. 224, todos da mesma Lei 480/83.

Ainda em sede de 1ª Instância, a impugnação de fls. 02 a 07 que vem de enfatizar que o subitem 15.14, arrolado pela autuação, se refere à atividade bancária, o que não é o caso da Impugnante à vista de seu contrato social e de sua real atividade no estabelecimento desta cidade; que sua atividade está relacionada ao subitem 1.03, serviços de processamento de dados e congêneres; que a procedência da autuação, uma vez assim julgada, estará configurando bitributação, visto que dois entes tributantes, o município de Osasco-SP e Niterói, estariam exigindo do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Esclarece mais que o imposto relativo aos subitens acima referidos são recolhidos "pela matriz do banco e não pelas agências"; por último, discorrendo sobre competência constitucional para instituição de tributos, afirma necessária a existência de lei municipal, e que a LC 116/2003 somente autoriza a cobrança do imposto sobre os serviços expressamente previstos em lista.

De fls 24 a 26, manifestação fiscal em justificativa da cobrança que, esclarecendo a autuação, cuida de descrever a conta contábil "Inactive Fee", e respectivo subitem em que foi enquadrada (15.14), culminando por informar que a empresa foi equiparada à Instituição Financeira na forma do par. 1º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001.

Em sequência, parecer FCEA de fls 28-29, enfatizando que a controvérsia dos autos consiste em definir a natureza dos serviços prestados pela autuada para aplicação da correta alíquota incidente, pelo confronto da arguição da Recorrente que afirma ser caso de atividade de processamento de dados em oposição à afirmativa fiscal de se tratar de atividade tipicamente relacionada à setor bancário ou financeiro. Neste passo, cuida de esclarecer tratar-se de serviços de manutenção de cartão de crédito dentro da atividade de administração de cartão de crédito, trazendo à colação, para deslinde da matéria, a súmula 283 do STJ, e mais decisão do mesmo tribunal, para concluir pela incidência do imposto neste Município, à alíquota de 5%.

De fls. 30, a decisão recorrida, que toma por fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer FCEA, para julgar improcedente a impugnação, dando ensejo ao presente recurso.

Já nesta instância, de fls. 34 a 38, recurso voluntário, tempestivo, que, manifestando inconformismo com a decisão "a quo", pugna pela sua reforma, mediante seguintes razões.

Inicialmente, afirma não pertencer à Recorrente a receita que deu base à cobrança, e sim à Instituição financeira (que não identifica), asseverando, inclusive, não estar presente tal registro em sua contabilidade; que o enquadramento dado pela fiscalização à sua atividade não se ajusta ao subitem expressamente apontado (15.14) na peça fiscal, por se tratar este de serviço relacionado ao setor bancário ou atividades tipicamente bancárias, o que, definitivamente, não é o caso da Tempo Serviços Ltda, conforme estampado em seu CNPJ; Que a multa aplicada (40%), além de abusiva em sua graduação, é flagrantemente indevida, por não ter havido qualquer infringência à legislação, já que o imposto devido foi devidamente recolhido.

Este, assim, o breve relatório, quando passo a examinar.

Consoante se tem do processo 030/012986/12, teve por base a ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 29.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060205/013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/06/2016
Hora: 11:42
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

h1

fiscal a documentação apresentada pela Recorrente, cujos registros contábeis e fiscais motivaram a autuação em cobrança do imposto pela alíquotas de 5%, conforme art. 91, inciso I, do CTMN. Como bem salientado pelo parecer FCEA já referido, situa-se a controvérsia na definição da natureza da prestação que, no caso, se revelou através dos registros contábeis da Recorrente de contas específicas e devidamente arroladas pela autuação, valendo-se esta, inclusive, do lançamento feito pela própria contribuinte nos recolhimentos que efetuou. Ao revés do afirmando pela Recorrente ainda em sede de impugnação, e como muito bem delineado também pelo mesmo parecer FCEA (fls. 28-29), a descrição da conta contábil arrolada reflete perfeitamente, em sua natureza, a espécie do serviço estampado no subitem apontado pela autuação como serviço afeto à instituição financeira. Logo, não há que se cogitar de ausência de demonstração do fato gerador da obrigação, nem tampouco divergir do enquadramento fiscal com base nos dados coligidos na documentação disponibilizada pela autuada, seja levando em conta seus significados ou valores. De se notar também não se tratar de serviços de informática, listados no item 01 da lista.

copiada
Sendo assim, pode-se afirmar que, no caso em tela, reúne o lançamento todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 142 do CTN, sobretudo quanto à determinação da matéria tributável que, sem dúvida, encontra rigorosa correspondência com o subitem expressamente arrolado pela autuação.

Por fim, de se afastar o argumento de não cabimento da multa imposta (40%) por indevida e excessiva, já que comprovada a ausência de recolhimento do imposto nos termos da legislação aplicável, e por estar a mesma expressamente prevista também em lei. Igualmente, não se pode dar razão à afirmação de que a receita objeto da autuação "não consta na contabilidade da Tempo Serviços Ltda", ora Recorrente, visto ter sido essa mesma receita base de cálculo para recolhimento a menor do imposto.

Destarte, em face ao exposto, é o parecer para recomendar o improvimento do presente Recurso, r.m.j.

Em 03 de Maio de 2016.

Sergio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.205/13	15/07/13		13

EMENTA: - ISS - A incidência do Imposto Sobre Serviços é aplicada considerando-se a atividade exercida e não a atividade rotulada no Contrato Social. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Tempo Serviços Ltda., contra a decisão proferida em Primeira Instância, que indeferiu sua Impugnação ao Auto de Infração nº. 00234, datado de 21 de junho de 2013, que a autuou por não ter recolhido nos prazos deferidos pelo Cartrin a importância de R\$ 4.630,36, correspondente ao ISS devido no período de janeiro a setembro de 2008, incidente nos serviços descritos na conta 7.1.7.99.00.3.011.2, denominada "Inactive fee", que se refere a taxa de inatividade cobrada dos associados em razão da não utilização do cartão em período pré-determinado contratualmente.

Sustenta em síntese que a receita apresentada nos relatórios gerenciais são da instituição financeira e não da Recorrente. Assevera ainda que a fiscalização enquadrou os serviços indevidamente e segue discorrendo sobre tais enquadramentos concluindo que tais serviços são relacionados ao setor bancário que não é o caso da Recorrente. Reitera sua argumentação de que a alíquota correta seria de 2% (dois por cento) e não de 5% (cinco por cento).



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.205/13	15/07/13		14

Por derradeiro, insurge-se contra a aplicação da multa aplicada sob o argumento de ser abusiva.

Manifestação fiscal às fls. 24 e 26, pelo indeferimento da Impugnação, esclarecendo que a contra mencionada "global fee" descrita pela empresa não envolve as tarifas descritas na conta "Inactive fee".

Decisão de Primeira Instância, às fls. 30, julgando improcedente a Impugnação, teve como fundamento o integral teor da manifestação fiscal e do parecer FCEA, contido às fls. 28/29.

Já nesta Instância, vem a Recorrente afirmar que a receita que deu base à cobrança não lhe pertence e sim a instituição financeira (não identificando), asseverando, inclusive, não estar presente tal registro em sua contabilidade, que o enquadramento dado pela fiscalização à sua atividade não se ajusta ao subitem expressamente apontado (15.14) na peça fiscal, por se tratar este de serviço relacionado ao setor bancário ou atividades tipicamente bancárias, o que, definitivamente, não é o caso da Tempo Serviços Ltda., conforme estampado no seu CNPJ; que a multa aplicada (40%), além de abusiva em sua graduação, é flagrantemente indevida, por não ter havido qualquer infringência à legislação, já que o imposto devido foi devidamente recolhido.

A ação fiscal iniciou através do processo 030/012896/13, sendo todo registro contábeis e fiscais apresentados, dando ensejo a autuação em cobrança do imposto pela alíquotas de 5%, conforme art. 91, inc. I do CTMN.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.205/13	15/07/13		43

Como salientado no parecer do FCEA, situa-se a controvérsia na definição da natureza da prestação que no caso, se revelou através dos registros contábeis da Recorrente de contas específicas e devidamente arroladas pela autuação, valendo-se esta, inclusive do lançamento feito pela própria autuada nos recolhimentos que efetuou. Ao revés do afirmado pela Autuada, ainda em sede de impugnação, e como bem delineado também pelo parecer do FCEA. A descrição da conta contábil arrolada reflete perfeitamente em sua natureza a espécie do serviço estampado no subitem apontado pela autuação como serviço afeto à instituição financeira. Assim, não há que se cogitar de ausência de demonstração do fato gerador da obrigação, nem tampouco divergir do enquadramento fiscal com base nos dados coligidos na documentação disponibilizada pela empresa, seja levando em conta seus significados ou valores. Há de se notar também não se tratar de serviços de informática, listados no item 01 da lista de serviços.

Mediante a todo o exposto e tendo como fundamento para a decisão o parecer da douta Representação Fazendária, contido as fls. 43/44, é o voto para conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, com a manutenção integral do Auto de Infração nº. 00234/13.

FCCN, em 08 de junho de 2016.

PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060205/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/06/2016
Hora: 11:00
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030060205/2013
Data : 15/07/2013
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO A I N 00 234/13
Opção de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 15:00
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 030/60.205/13**

DATA: - 14/06/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

896º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 14/06/2016

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Célio de Moraes Marques
3. Alcídio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo
8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
FCCN, em 14 de junho de 2016.**

SECRETARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 887, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060205/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/06/2016
Hora: 11:20
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Handwritten signature and stamp
Município de Niterói
Jun 28 2016

Processo : 030060205/2013
Data : 15/07/2013
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO A I N 00 234/13
Opção de Assunto: OUTRAS OPES
Obs:

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora : 15:00
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : ATA DA 896ª Sessão Ordinária

Data : - 14/06/2016

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/060.205/2013 - TEMPO SERVIÇOS LTDA

RECORRENTE: - Tempo Serviços Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de não prover o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 000234, datado de 21 de junho de 2013, nos termos do voto relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.831/2016

"ISS – A incidência do Imposto Sobre Serviços é aplicada considerando-se a atividade exercida e não a atividade rotulada no Contrato Social.
RECURSO NÃO PROVIDO".

FCCN, em 14 de junho de 2016.

Handwritten signature
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060205/2013
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/06/2016
Hora: 11:35
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Handwritten signature and date: 27/06/2016

Processo : 030060205/2013
Data : 15/07/2013
Tipo : IMPUGNACAO
Requerente : TEMPO SERVIÇOS LTDA
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I N 00 234/13
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs.

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 15:00
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : RECURSO: - 030/60205/2013
TEMPO SERVIÇOS LTDA
INSCRIÇÃO: - 105.179-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00234, de 21 de junho de 2013.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito,

FCCN, em 14 de junho de 2016.

Handwritten signature
CONSELHEIRO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Handwritten signature: DOMINGOS ME



51

Processo: 030060205/2013
Data: 15/07/2013
Tipo: IMPUGNAÇÃO
Requerente: TEMPO SERVIDOS LTDA
Observação: Assunto: IMPUGNAÇÃO AO A I N 00 234/13
Opção de Assunto: OUTRAS OPE9
Obs:

Titular do Processo: MIGRAÇÃO PROTOCOLO
Hora: 13:00
Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 235057-1

Despacho: À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 40 e 41 e de 43 a 48 cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 30/06/2016 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 01 de julho de 2016.

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 235057-1